Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO :

ILMª. SENHORA PREGOEIRA Thaís Fernandes Machado, DD. Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação – TJ
– AM. REF. Pregão Eletrônico nº 037/2012-TJAM. TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM – Aquisição de contratação
empresa especializada para o fornecimento de 50 (cinquenta) notebooks para o Tribunal de Justiça do Estado
Amazonas - TJAM, incluindo os serviços de assistência técnica on site e garantia mínima de 12 (doze) meses.
Sra. Pregoeira;
Referente aos recursos protocolados pelas empresas: FUTTURA DISTRIBUICAO COMERCIO E SERVICOS
INFORMATICA, FRANKI & FERREIRA COMERCIO ELETRO ELETRONICA LTDA-ME e MCM TECNOLOGIA LTDA – E
onde são questionados os seguintes pontos:
a) "O Termo de referência no item 3.3 HD, subitem 3.3.3 solicita que o Disco Rígido tenha uma rotação por minu
mínima, de 7200rpm."
b) "tecnologia Intel® HD Graphics 3000 usam a memória compartilhada da CPU e não tem memória dedicada
1GB"
Esclarecimento:
a) Quanto a velocidade de rotação do HD devemos esclarecer que o "suposto" ganho de velocidade de acesso
informação que teria utilizando um HD com 7200 Rpm seria maior, mas isso não é absolutamente verdadeiro, pois
taxas de transferências interna, aliada a velocidade de rotação, que determina REALMENTE a eficácia
equipamento. Levando-se em conta que a taxa de transferência interna do HD de 5400 Rpm do Positivo Master N1
é de 972 Mbits/s, muito superior aos utilizados em muitos HD com 7200 Rpm que 683 Mbits/s. Verificando no s
http://www.samsung.com.br/produtos/hdd/hdd_index.html nota-se nas especificações dos modelos de 5400 e 72
que o tempo de busca é o mesmo: "Tempo de busca médio de 8,9ms". Enfatizamos ainda o fato do Positivo Mas
N170i ser um equipamento ecológico em conformidade com a norma EPEAT Gold, RoHS o mesmo tem emissão
ruído inferior devido a rotação de 5400 rpm sem no entanto comprometer a sua performance. Concluindo, pode-
portanto, ser definido como similar o produto oferecido ao especificado no edital, tendo em vista que não exis
comprovadamente, diferença significativa e que impliquem em perda irreparável ao licitante;

b) Devemos salientar que a placa de vídeo Intel HD Graphics 3000 é uma placa de vídeo integrada nos processado
com nome código Sandy Bridge. A HD Graphics 3000 não possui memória dedicada, mas compartilha o cache
nível 3 / LLC Cache com os núcleos do CPU e também parte da memória principal, trabalhando com alta performar
inclusive superior a utilização de memória dedicada graças ao TurboBoost (presente no Processador ofertado I5),
utiliza a memória principal do computador, a memória RAM, assim como outros IGPs (a Radeon HD 4250 da ATI
GeForce 8200M da nVidia), que é um acesso mais lento em relação a uma memória dedicada. O seu diferencia
estar localizada junto ao núcleo do processador, na mesma pastilha de silício, e compartilhando a memória cache
com os núcleos do processador. Ou seja, num processador deste você tem processamento de CPU e video no mes
local. Testes de desempenho com a versão mainstream de alta frequência da HD Graphics 3000 em processado
quad-core (I5 no Caso do Positivo Master D170i) demonstraram um nível de desempenho no mesmo nível
gerações de nível básico atuais da NVIDIA (por exemplo, GeForce 310M) e AMD (HD 5450). Segundo o s
Notebookcheck, a Intel HD 3000 teve desempenho médio no 3DMark05 de 6856 pontos. Este valor é de fazer inv
a muita placa de video dedicada. Para se ter idéia, este valor é o que uma GeForce 310M ou uma Mobility Radeon
5450 consegue fazer, ambas com memória dedicada. Portanto não existe perda efetiva de performance na utiliza
da placa de vídeo HD Graphics 3000 mesmo sem utilização de memória dedicada, tendo em vista que a eficáci
ainda que o tipo de memória GDDR5 é indicado em casos críticos de utilização em alguns jogos e rederização, c
não se aplica as funções que o equipamento desempenhará no tribunal de Justiça. Portanto deve ser declarad
similaridade do produto oferecido e solicitado, embasado nos ganhos obtidos através de novas tecnologias confor
apresentado no produto oferecido;
Portanto, deve ser declarada a similaridade técnica entre os produtos definido no edital e o ofertado pela LXT
INFORMÁTICA LTDA, não havendo, em nenhuma hipótese, perda ao licitante quanto a qualidade e eficácia
mesmo, tendo em vista que o Notebook Positivo Master D170i ser um equipamento de qualidade superior,
conjunto, ao especificado no termo de referência.
Nesse caso o contrato pode e deve ser firmado de modo diverso do disposto no instrumento convocatório ou do
de liberação da licitação e seus respectivos anexos, se as novas condições favorecerem a Administração Pública
exemplo da entrega de equipamento de última geração, que no conjunto é superior em frente ao licitado.
Essa faculdade é pertinente à Administração Pública licitante, do cumprimento do princípio da boa administração,
medida em que está obrigada a buscar o que há de melhor para o interesse público ajustada diversamente do fixa
no instrumento convocatório e na minuta de contrato a ele anexada, não há divergência doutrinária, conforme rel
MARCIA WALQUÍRIA BATISTA DOS SANTOS (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 2ª ed., revista
ampliada, organizada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 152) nestes termos: "Exis
ainda, um consenso entre os doutrinadores no sentido de ser possível efetuar alterações na minuta contratual, des
que sejam para beneficiar a Administração"
O recurso não merece provimento.
Ressalte-se, Senhora Pregoeira, que a Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de diligencia, previstas
Art. 7º, da Lei n.º 8.666/93, onde se lê:
"§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou
de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou air
quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previst
discriminado no ato convocatório."

E citando o Mestre Hely Lopes Meirelles:
"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou a
outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não de
propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Dire

francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, n vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competit da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

DO PEDIDO:
EX POSITIS, a LXTEC INFORMÁTICA LTDA-ME, requer que seja o presente Contra-Razões conhecida e provi mantendo a decisão da Senhora Pregoeira, onde CLASSIFICOU a sua Proposta Comercial, declarando a empre LXTEC INFORMÁTICA LTDA-ME, vencedora por ter cumprido todas as normas editalícias em consonância com legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o MENOR PREÇO VÁLIDO, a teor do que prescrev art. 45, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.
Sendo este ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade a princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e consequentemente da LEGALIDADE.

Campo Grande-MS, 04 de Julho de 2012

Nestes Termos,
Pedimos o deferimento de nossa Contra-Razão.
Uglaybe Fernandes Farias
RG N° 4499969-SSP/MS
Sócio Gerente – Lxtec Informática Ltda-ME

Fechar